



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL:

A MÍDIA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

ORIENTANDO: JOSÉ MAYCON DO NASCIMENTO MOREIRA

ORIENTADOR: PROF. DR. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA-GO

ANO 2021

JOSÉ MAYCON DO N. MOREIRA

A ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL:

A MÍDIA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e relações internacionais, Curso de direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: DR. José Querino Tavares Neto.

GOIÂNIA-GO

ANO 2021

JOSÉ MAYCON DO N. MOREIRA

**A ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL:
A MÍDIA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. Dr. . José Querino Tavares Neto Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

A ESPETÁCULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL:

A MÍDIA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

José Maycon do N. Moreira

O presente trabalho teve como objetivo abordar como em nosso cotidiano podemos ser influenciados pelo poder que a mídia exerce sobre nossa população, e qual as consequências que esse tipo de influência pode trazer para as pessoas que acabam sendo acusados de algum crime, e por força da mídia acabam não tendo direito ao devido processo legal. Aborda um breve resumo acerca da Imprensa no nosso país, desde o período em que foi censurada até o período em que veio nossa Constituição federal de 1988. Também será apresentado a imagem que é construída pela mídia no que diz respeito a sua influência e o seu papel fundamental dentro de uma sociedade, e, como ela acaba por trazer esse papel do espetáculo para dentro do nosso Estado Democrático de Direito. Descreve ainda a forma que a nossa mídia reproduz informações acerca da criminalidade e de seus crimes, não se importando com o que pode acontecer com essa pessoa, e deixando de cumprir seu papel fundamental que seria o de passar conhecimento e informações para as pessoas que assistem, mas acabam se prendendo na audiência e esquecem que por trás da televisão ou qualquer outro meio de comunicação existem pessoas de verdades, pessoas que muitas das vezes são “julgadas” pela mídia por crimes que nem mesmo chegaram a cometer.

Palavras-chave: Devido Processo Legal. Influência da Mídia. Espetáculo. Populismo Penal.

THE SPECTACULARIZATION OF THE CRIMINAL PROCESS

THE MEDIA AND THE DUE LEGAL PROCESS.

The present work aimed to address how in our daily lives we can be influenced by the power that the media has over our population, and what consequences this type of influence can bring to people who end up being accused of some crime, and by virtue of media end up not having the right to due process. It discusses a brief summary of the press in our country, from the period in which it was censored until the period in which our 1988 Federal Constitution came. It will also be presented the image that is constructed by the media with regard to its influence and its fundamental role within a society, and how it ends up bringing that role of the spectacle into our Democratic Rule of Law. It also describes the way that our media reproduces information about crime and its crimes, regardless of what may happen to that person, and failing to fulfill its fundamental role, which would be to pass on knowledge and information to the people who assist, but end up trapped in the audience and forget that behind television or any other means of communication there are people of truth, people who are often "judged" by the media for crimes they did not even commit.

Keywords: Due Legal Process. Influence of the Media. Show. Criminal Populism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 A MÍDIA E SEU PAPEL SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL	8
1.1 Imprensa e a Constituição Federal.....	8
1.2 A Mídia e o espetáculo que gera audiência.....	10
2 INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	12
2.1 A afronta a determinados preceitos fundamentais pela mídia.....	12
2.2 Consequência da inobservância da presunção de inocência.....	14
3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE A DECISÃO DOS JURADOS	18
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS.....	24

INTRODUÇÃO

Como vemos e vivemos no nosso dia a dia, a maioria da população do nosso país sente uma sede de que acabe a injustiça, a população acaba por sentir prazer em ver as execuções das penas, é exatamente nesse momento que a mídia entra, porque esse tipo de assunto seduz a população, levando telespectadores em massa para assistir seus telejornais, revistas, rádio ou qualquer outro meio de comunicação disponível. É exatamente por isso que deve ser estudada a relação entre o direito e a mídia. Podemos ver que os problemas que vem da divulgação pelos meios de comunicação são grandes, pessoas que não chegaram a cometer crime algum, mas de alguma forma a polícia tinha essa pessoa como suspeita, e de alguma forma acaba sendo vazado para mídia, e sem nem se quer saber se foi mesmo aquela pessoa que cometeu aquele crime, estampa a cara dela em todos os jornais.

Como consequência dessa falsa sensação de informar as pessoas, tiram vidas de inocentes, podemos ver, e certamente já vimos em nosso cotidiano casos de pessoas que apareceram nos jornais como suspeito de um crime, seja estupro, roubo ou homicídio e a população com sua sede de que a impunidade acabe executa a pena que foi imposta pelo julgamento midiático, e tiram a vida de inocentes, não são apenas hipótese, são casos e mais casos.

Através da imprensa a população acompanha as notícias e o que se passa, procurando algo que possa influenciar sua vida de alguma forma, e dessa forma enxerga danos que a criminalidade possa te causar, são tantos crimes passando nos meios de comunicações todos os dias, que deixa a pessoa desolada sem saber se há alguma esperança para algo que ela acredite, e quando tem a mínima possibilidade de fazer algo com suas próprias mãos, para dar sua parcela de “contribuição” para a sociedade ela vai fazer, podemos comparar a mídia e os telespectadores como a pólvora e o estopim.

Na nossa sociedade, uma sociedade que vem de anos de injustiça, uma sociedade regada a medo, que muitas das vezes não vem mais soluções para o que acontece no meio onde vive, acabam por esquecer o que já aconteceu lá atrás, aonde pessoas eram queimadas vivas por boatos, não tinha um julgamento justo, e durante anos que trouxe um processo de revolução para nosso senso de Justiça, será que o

melhor realmente seria abandonar o que demorou anos para ser construído, e nos agarrarmos a algo que várias pessoas lutaram para ficar no passado?.

A função social da imprensa em um Estado Democrático de Direito vem sendo deixada de lado sem nenhuma preocupação por boa parte da mídia, muita das vezes só estão em uma incessável busca por uma audiência maior, e tendo como consequência maior lucro com as propagandas que são passadas nos intervalos de seus espetáculos. A mídia através da influência que exerce, através da espetacularização do processo penal, acaba por jogar na sorte vida de cidadãos, e tudo por causa de audiência, e é por essa mesma audiência que homens e mulheres são crucificados por um prejulgamento, um julgamento esse imposto pela própria mídia, não se importando de forma alguma se estão acusando pessoas inocentes ou culpadas, se importando mesmo com quantos pontos de audiência terá no final do seu espetáculo.

1 A MIDIA E SEU PAPEL SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil passou a ser um país que prima pelo exercício da democracia e cumprimento dos direitos e garantias fundamentais.

Deste modo é possível se aferir que são vários os fatores que irão fazer parte do exercício efetivo da democracia e que conduzirão a um Estado de Direito. Diante disso pode ser notado o princípio da liberdade de expressão, um dos princípios com maior relevância e importância para a ordem democrática de direito.

1.1 Imprensa e a Constituição Federal

Primeiro para entendermos o papel da mídia perante a sociedade e como se porta diante da nossa Constituição Federal, devemos saber do que se trata, a Mídia em si pode ser entendida como um conjunto de empresas de comunicações, como sites em internet, rádio, televisão, revistas e jornais impressos mesmo que sejam em diferentes ramos, como entretenimento e jornalismo.

Não há de se falar em estado democrático de direito sem a mídia, ela representa a melhor garantia de expressão de pensamentos e de mostrar para o povo

o que o poder público faz com o dinheiro arrecadado por meio de impostos, a mídia acaba se destacando como instrumento fundamental no nosso meio social. Porém, esse instrumento da democracia deve ser usado com a maior cautela possível, pois o poder de influência sobre o povo é de uma dimensão inimaginável. A mídia, para exercer sua influência imperante, percorre nas diversas relações humanas. Seu alcance vai desde a tenra infância até a terceira idade. As crianças são um alvo privilegiado, elas não têm o poder de compra, mas são influenciadores dela, são a “voz da publicidade no ouvido dos pais” (RAMONET, 2002, p.63)

Não poderá haver democracia sem os meios de comunicações livres de ideologias, políticas ou qualquer outro meio de influência que possa pender a população que assiste para um determinado lado, só para atingir certos fins e beneficiar uma classe de pessoas. A mídia pelo seu poder influente deve ser usada com a maior cautela possível, pois uma informação errada ou malpassada para seus telespectadores pode se transformar em um desastre, a mídia deve agir sem qualquer espécie de limite que restrinja sua capacidade de passar informações, porém, deve ser levado em consideração a outra parte, que está do outro lado da informação.

Conforme já expressou Rafael Koatz:

A liberdade de expressão não é um direito absoluto, nem ilimitado. Nenhum direito fundamental o é. Como diria Justice Oliver Wendell Holmes, a liberdade de expressão não protege alguém que grite “fogo!” falsamente no interior de um teatro lotado. Assim, em caso de conflito, ela poderá, eventualmente, ceder lugar em favor de outros bens e valores constitucionalmente protegidos (KOATZ, 2011, p. 401).

A imprensa é o nascer de todo estado democrático de direito, foi inserida dentre os direitos constitucionais da liberdade de manifestação (artigo 5º, IV) e da liberdade de expressão (artigo 5º, IX) da Constituição Federal.

Com a vinda da nossa Constituição Federal de 1988 o acesso à informação passou a ser preceito fundamental na nossa sociedade, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade e do Estado (Artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal). É isso que se depreende da compreensão de Dworki:

A liberdade de expressão tem uma importância instrumental, ou seja, não é importante porque as pessoas têm o direito moral intrínseco de dizer o que bem entenderem, mas porque a permissão de que elas o

digam produzirá efeitos benéficos para o conjunto da sociedade. (DWORKIN, 2006, p.318- 319).

Esse importantíssimo preceito foi um dos marcos históricos que a nossa constituição trouxe, antes da nossa constituição, o Estado tinha o poder de supervisionar toda informação que iria ser transmitida pela mídia, por qualquer meio de comunicação que havia na época.

Vejam, que época sombria era essa, que a imprensa essa que está a serviço da população, era censurada por um governo ditatorial, por meio da lei da imprensa de 1967, a censura prévia, em 1970, a autocensura.

No decorrer dos anos que o regime político no Brasil adveio de um golpe por parte dos militares, a censura ganhou força como nunca havia se visto até então, tendo a Constituição Federal do ano de 1967 fazendo legal os mais diversos meios de censura à imprensa. Na época em questão o governo usou por meio da máquina pública para exercer sua repressão, a Polícia Federal era incumbida de fazer esse papel, fiscalizar qualquer matéria que possivelmente iria ao ar.

No ano de 1968 veio o mais nefasto e sombrio ato da ditadura, que sujou a imprensa e toda liberdade de expressão que a população tinha, o chamado Ato Institucional nº 5, esse decreto foi emitido no dia 13 de dezembro de 1968 pelo então presidente Artur da Costa e Silva, ele resultou na perda de mandato de parlamentares contrários aos militares, e por fim, sufocou totalmente a liberdade de expressão

1.2A Mídia e o espetáculo que gera audiência

Temos como definição de espetáculo, advindo de nosso dicionário Aurélio, é aquilo que atrai olhar, a atenção; cena: espetáculo de natureza, algo ou alguém que chama a atenção que quer prender para si a atenção.

A imprensa no exercício de suas funções de reproduzir os mais diversos tipos de notícias, deverá fazer uma seleção com as possíveis notícias que irão ao ar, e essa seleção tem a finalidade de filtrar aquilo que vai chegar para seus telespectadores, essa seleção deveria ser rígida e baseada em informações e fontes seguras, a imprensa tem um poder de influência muito grande, e, por isso deverá ser usada com a maior cautela possível.

Com a grande concorrência que as empresas midiáticas enfrentam hoje em dia, buscam aquilo que será mais atrativo para as pessoas que lhe assistem, para ganhar mais telespectadores, o que também não está errado, pois para manter esse tipo de trabalho tem um custo muito alto, porém não deverá fazer da busca pela informação um espetáculo para arrecadar valores.

Há de se levar em consideração o que disse Rosa Nivea Pedroso:

O termo sensacionalista exclui determinado veículo da casta dos jornais sérios. Quando um jornal faz uso de recursos gráficos ou textuais que não coincidem com os traços culturais e sociais do leitor, passa a ser classificado por esses como sensacionalista (PEDROSO, 2001, p. 34).

A mídia se preocupa com a quantidade de telespectadores tem, por isso sempre fazem o possível para mostrar aquilo que as pessoas querem ver, mesmo que isso fuja de seus deveres cívicos. A mídia ficou presa as leis que regem o mercado, as leis de procura e demanda, e não é isso que um Estado democrático de direito precisa, o Estado precisa mesmo de empresas que estejam disposto a passar a informação como ela é, sem pender para um lado ou para outro, sem que a informação seja passada apenas para agradar o telespectador, a mídia deve ser imparcial e seu papel fundamental é informar a população.

Senão vejamos o que disse em seu livro, Thais de Mendonça Jorge:

Entretanto, quando a notícia deixa de ser o relato e passa a ser a maneira, ou a roupagem com que é apresentada – rápida, sem apuração rigorosa, feérica, fantasiosa, vestida para chocar, exagerada, apelando para as sensações, o assombro, a admiração ou a repulsão do consumidor -, deixa de ser notícia, falseando a imagem da realidade. Ressaltam-se nuances de poucas relevâncias, apenas garantidores de emoções, e contribui-se para reforçar mitos e crendices (JORGE, 2008, p. 78).

A informação cada vez mais vem se tornando um produto, uma moeda de troca, algo que sempre vai beneficiar o bolso de alguém logo ali na frente, sem se importar com seus deveres que lhe foram incumbidos, sem realmente se importar com a necessidade da população em geral. Diversas empresas comandam nossa mídia hoje em dia, e acreditam que a informação é considerada como uma mercadoria, e que este fato é bem maior que a missão fundamental da mídia, que é, a de esclarecer e melhorar o debate democrático.

2 INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Conforme já foi anteriormente exposto, a liberdade de imprensa é uma parte da garantia de liberdade de expressão e constitui característica fundamental para uma sociedade democrática de direito, em todos os seus aspectos, uma arma poderosíssima da democracia quando usada da forma correta.

Porém cumpri ressaltar que essa garantia apesar de ser de extrema importância não é absoluta, devendo levar em consideração os direitos de terceiros. Quando se tem a exposição no momento errado pela mídia no processo penal, abre espaço para um senso comum sobre a criminalidade, incitando a reprodução de discursos equivocados e atraindo holofotes ao processo penal como se fosse espetáculo.

2.1 A afronta a determinados preceitos fundamentais pela mídia

A nossa Constituição Federal elenca uma vasta gama de princípios diretamente ligados ao processo Penal, apesar de nossas leis, que estão regidas no mais alto nível do ordenamento jurídico brasileiro, é possível ver no dia a dia a interferência da mídia através de previsões e de pré-julgamentos que são sentenciados pelos meios de comunicação.

Sendo assim, podemos ver que a mídia com seu poder de influência, deixa seus preceitos cívicos de lado, para se preocupar com a audiência, praticando espetáculos, manipulando a sociedade e formando opiniões, e assim acaba por interferir no devido processo legal, podendo mudar totalmente o julgamento que ele deveria ter, afrontando diretamente os seus direitos legais, como o princípio da inocência, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (artigo 5º, inciso LXII da Constituição Federal), podemos ver no nosso cotidiano, que um dia depois de algum crime ter acontecido, a mídia já tem um culpado, uma pessoa que nem se quer foi acusado de nada, mas já foi acusado, julgado e sentenciado pela mídia.

Acaba por violar o princípio da presunção de inocência, e isso pode facilmente ser observado, e vemos todos os dias nos canais de informação.

Não é muito difícil ver casos que são levados totalmente pelo desejo da mídia, casos em que juízes se veem forçados a aplicar aquela devida sentença por causa de uma comoção social, e ao invés do Réu entrar no processo com o preceito da presunção de inocência, ele já entra com a presunção de culpa, já que quase sempre nesses casos a sentença é condenatória e não são observados os trâmites do devido processo legal.

Isso só acontece porque é na fase investigativa que se tem o mais amplo acesso dos jornalistas às notícias capazes de ensejar maior clamor social, e, conseqüentemente, produzir maior sensacionalismo, como a perseguição do suspeito, a sua prisão subsequente depoimento, gerando o maior número de vendas (ANDRADE, Mídia e Poder Judiciário, 2007, p.301.)

Segundo o artigo 5º, inciso LIII da nossa Constituição Federal, todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, como podemos falar que as pessoas são iguais perante a Lei, sendo que algumas mal pisam no tribunal e já estão condenadas pela mídia. Esse tipo atitude acaba ferindo diretamente o princípio da imparcialidade do Juiz, princípio que é assegurado pela nossa Constituição.

A garantia da jurisdição significa muito mais do que ter apenas um juiz, esse mesmo juiz deverá ser imparcial, natural e totalmente comprometido com a máxima eficácia que lhe é concedido pela própria Constituição Federal, deste modo, a atuação do juiz no processo penal deve ser primar pelas garantias fundamentais (LOPES, 2018, p. 58).

O princípio da imparcialidade busca garantir que a parte envolvida no processo seja tratada de forma igual, a fim de garantir que todas as provas juntadas no processo sejam avaliadas de forma igual. Porém deve ser ressaltado que se torna praticamente impossível se afastar da imparcialidade, principalmente quando tem o clamor da população famigerado pela mídia para que o juiz aplique aquele determinado tipo de condenação, e caso não aplique irá sofrer algum tipo de represaria por meio da sociedade, represaria essa que muitas das vezes começa por parte da própria mídia.

De acordo com Nilo Batista, percebe-se que o modus operandi é sempre o mesmo, divulga-se maciçamente o fato a ponto do juiz que preside o processo se sentir acuado, temendo pela reação da sociedade caso defira algum benefício ao réu

cuja prisão é patrocinada pela mídia, mais preocupada em vender seus periódicos ou aumentar sua audiência com a divulgação da desgraça alheia (BATISTA, apud ANDRADE, p.303).

Assim, podemos ver que a tentativa de oferecer um julgamento justo para todos acaba sendo freado pela própria mídia, a mesma mídia que deveria exercer um papel mais que imprescindível no nosso estado democrático de direito, desta forma coloca a vida em sociedade em risco, a vida das pessoas em risco, a mídia deve tentar se manter imparcial e ser menos tendenciosa e começar a exercer seu papel que lhe foi assegurado em nossa Constituição Federal.

A imprensa por meio de seu jornalismo investigativo, que de maneira nenhuma deixa de ser importante para a sociedade de direito, acaba publicando, com certa frequência, matérias criminais com um forte intuito de “arrecadar” a audiência de seus telespectadores, que muitas das vezes leva essa mesma matéria para um lado sensacionalista, o maior problema é que esse tipo de reportagem acaba por criar um forte clamor de justiça pela sociedade, clamor esse que muitas das vezes leva a diversos tipos de injustiça, injustiça essa seja contra uma pessoa inocente ou uma pessoa culpada, pois até a mais culpada das pessoas merecem o direito a melhor justiça possível, ainda que essa justiça seja desfavorável a ela.

Pode ser visto, que a exploração de notícias sensacionalistas em geral resulta em audiência, mas geralmente irá gerar mais sensacionalismo. Ela pode vir expressa na apresentação visual, no tema e na forma de apresentar o discurso. Bourdieu, em “Sobre a televisão”, analisando o sensacionalismo na televisão, complementa: “{...} o tempo é algo extremamente raro na televisão, e se minutos tão preciosos são empregados para dizer coisas tão fúteis, é que essas coisas tão fúteis são de fato muito importantes na medida em que ocultam coisas preciosas” (BOURDIEU, 1997, p.23).

2.2 Consequência da inobservância da presunção de inocência

Como podemos imaginar e ver durante o dia a dia, pessoas sendo acusadas, ameaçadas, xingadas publicamente, presas e ser inocente? Não será possível de se

falar em uma condenação antes mesmo de um processo ser aberto? Como isso tudo pode acontecer em uma democracia e em um país que prevê na sua Constituição Federal, como um de seus maiores princípios o devido processo legal, com a presunção de inocência valendo para qualquer um de seus cidadãos ou pelo menos deveria.

Podemos ver na nossa Constituição Federal, o que está visivelmente expresso em seu artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

O princípio da presunção de inocência se dá, portanto, no direito de não ser declarado culpado por crime algum, se não mediante sentença condenatória transitada em julgado, tendo a pessoa acusada total direito de se defender durante o processo, cabendo unicamente ao Estado o direito de acusar, ou deixar de acusar, com seus meios legais definidos na nossa Constituição Federal.

Porém, muitas das vezes, o princípio da presunção de inocência acaba por ser jogado fora, quando os juízes por pressão da mídia e por um clamor social acabam deixando de lado a imparcialidade, e por influência da mídia acaba decidindo decretar a prisão de alguém.

E por que pode ser afirmado que é uma pressão imposta pela mídia? Porque só haverá clamor popular quando o fato for de conhecimento público e de um grande público. E quem pode transportar a informação do processo ao grande público, quem tem este poder de uniformizar esta informação se não a mídia?

É necessário frear esse tipo de influência repassada pela mídia, pela qual, sob um discurso de veracidade, apresenta uma correspondência aos fatos. A figura da parcialidade se encontra presente e não deve ser mascarada, até porque tendo em vista a velocidade da mídia, sequer será apurado os fatos com maior cautela de todos os fatos.

Isso entra em conflito direto com o direito da presunção de inocência, a mídia se quer diferenciar para seus telespectadores a diferença entre suspeitos e condenados, proporcionando uma afronta a tal princípio. Ou seja, se um processo

influenciado pela mídia, um júri no qual o conselho de sentença já vê com indiferença o réu, que já entra no tribunal tendo sido julgado e sentenciado.

É evidente que a sociedade, composta por vários grupos de pessoas, como a população leiga, políticos interessados diretamente em sua eleição na reeleição e os próprios juízes, que como qualquer outra pessoa é um ser humano comum, que possui sentimentos e pode também sentir a pressão imposta pela mídia. Deve ser levado em consideração que ser um juiz não é nada fácil; pois é posto pela mídia uma responsabilidade enorme a eles, como a de fazer justiça, mas a justiça que a mídia e a população querem nem sempre é a justiça que deverá ser realizado por um juiz de direito (GOMES e ALMEIDA, 2014 p.21).

Quando um juiz não cumpre a “expectativa” posta a ele pela mídia, e reforçada pela população, ele sofre represarias, ameaças e se queima perante a sociedade por muita das vezes seguir o que está na lei, o poder judiciário se vê muita das vezes coagido a dar uma decisão diferente daquilo que seria o certo, influenciando diretamente no devido processo legal e no princípio da presunção de inocência.

Conforme já falamos, o jornalismo investigativo/policialesco, que é movido por um discurso de justiça e de populismo penal, trata o ser humano suspeito ou acusado como um mero objeto, que acaba virando um simples instrumento da mídia, para produção de notícias para gerar audiência, e sua dignidade de pessoa humana, que tem sentimentos, família e pessoas queridas e qualquer outra característica que o transforma no ser humano que é afrontado, e a sociedade aceita e aplaude esse espetáculo.

Da forma que os meios de comunicações em massa agem, coisificando a pessoa que é sujeito passivo da persecução penal com o discurso de mercado jornalístico, a imprensa transforma a pessoa que possui direitos em algo descartável, que só agira no tocante a pessoa abordando um tipo de opinião que vai lhe gerar algum tipo de audiência, e acabam virando simples mercadorias de consumo do Processo Penal do Espetáculo (MORAIS e KHALED JUNIOR, 2014).

Levando em consideração o que acontece, o Poder Judiciário, deve, ou pelo menos deveria adotar uma postura visando impedir que os Direitos Humanos sejam violados. É importante ter a consciência da visão que as pessoas têm a respeito da justiça criminal, essa visão é predominantemente baseada na apresentação feita pela mídia, e tudo que é transmitido é baseado simplesmente no que vai gerar maior audiência.

Vendo a atuação da mídia, fica evidente que acaba violando garantias e direitos fundamentais, que são assegurados em todos os âmbitos do nosso ordenamento jurídico, conforme já mencionou Alexandra Vilela (2005, p.125):

Demitir o princípio da presunção de inocência dessa função é descaracterizar todo o regime processual pena próprio de um Estado de direito que elegeu como seu valor máximo a dignidade humana. É, por conseguinte, permitir o regresso a um processo penal que, não fora as atrocidades que cometeu, já havia se esquecido.

Certa parte da mídia exerce sua profissão como uma conduta reprovável, e podemos ver isso nos dias de hoje, como em um passado próximo, diversos crimes já tiveram uma repercussão absurda causa pela mídia, que acabaram por gerar consequências gravíssimas aos indivíduos que faziam parte da narrativa criada pela mídia.

Dentre uma vasta gama de casos a ser citado como exemplo, temos o caso da Escola Base em São Paulo, nesse episódio, os responsáveis pela escola foram considerados culpados pelo crime de abuso sexual contra menores, antes mesmo de terem direito a um devido processo legal. A acusação baseada em um depoimento de duas crianças, e na repercussão que viera a ser causada pela mídia.

No caso em tela, a autoridade policial se deixou levar pelo clamor social gerado pela mídia, e acabou praticando diversas condutas sem observar a ética profissional a ele inerente. Sem levar em consideração ainda, que os envolvidos no caso, apesar de serem inocentes como veio a ser comprovado posteriormente, meses depois, a autoridade policial responsável pela investigação, inocentou os acusados envolvidos e o inquérito policial foi arquivado, porém, a imprensa já havia feito o papel de investigar, acusar e condenar os envolvidos, pouco depois a imprensa foi a público se retratar, mas acontece que a retratação nunca é feita na mesma intensidade da acusação.

Quando isso veio a acontecer, os danos já haviam ocorridos e os acusados tiveram suas reputações arruinadas, e nenhuma retratação ou indenização iria trazer de volta tudo aquilo que eles perderam.

Nessa mesma linha de raciocínio, temos o caso de uma criança de 05 anos de idade, Isabella Nardoni, que no dia 29 de março de 2008 foi arremessa pela janela do sexto andar do edifício London, pelo seu próprio pai e sua madrasta, esse caso de conhecimento nacional, gerou uma grande comoção nacional, tanto por parte da Mídia quanto da sociedade. No entanto esse outro caso teve um desfecho diferente, pois

ambos envolvidos no assassinato da criança foram considerados culpados e condenados pela justiça.

Quando um caso tem esse desfecho acaba por nem ser notado a influência da mídia ou da sociedade no julgamento, mas vendo o decorrer do processo pode ser notado que houve uma certa influência da mídia nos tribunais, e isso não significa que o juiz que condenou os assassinos de uma criança esteja errado, porém dificulta o trabalho do mesmo, que é aplicar a lei conforme manda o ordenamento jurídico, e isso fica praticamente impossível quando se depara com as condições pessoais dos envolvidos no infeliz caso citado.

3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE A DECISÃO DOS JURADOS

O tribunal do júri, como já é de conhecimento, tem atuação principal no julgamento de crimes dolosos contra a vida, tanto na forma tentada como na forma consumada, como: infanticídio, participação em suicídio, aborto e homicídio doloso e crimes conexos a esses.

Temos Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 803), que explana sobre o tema nesse sentido:

Finda a instrução do processo relacionado ao Tribunal do Júri (judicium accusationis), cuidando de crimes dolosos contra a vida e infrações conexas, o magistrado possui quatro opções: a) pronunciar o réu, quando julga admissível, remetendo o caso para a apreciação do Tribunal Popular; b) impronunciá-lo, quando julga inadmissível a acusação por falta de provas; c) absolvê-lo sumariamente, quando considerada inexistente a prova do fato, quando não estiver provada a autoria ou a participação em relação ao acusado, quando o fato não constituir infração penal ou quando ficar demonstrada uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade; d) desclassificar a infração penal, quando se julga incompetente para cuidar do feito assim como o Tribunal do Júri, remetendo a apreciação do caso a outro juízo

Como o tribunal do júri é formado por pessoas de carne e osso, pessoas que tem emoções e podem ser influenciadas por outras, é difícil de se falar que a pessoa irá ao tribunal totalmente imparcial, pois o caso sai do inquérito policial para uma fase de acusação/julgamento amplamente já explanado pela mídia, e antes mesmo da

pessoa saber que ela vai ser jurada sobre aquele caso, ela já tem uma opinião formada pelo que vê na mídia.

Novamente Guilherme de Souza Nucci (2004, p.131) explana sobre o tema:

[...] eis porque é maléfica a atuação da imprensa na divulgação de casos sub judice, especialmente na esfera criminal e, pior ainda, quando relacionados ao Tribunal do Júri. Afinal, quando o jurado se dirige ao fórum, convocado para participar do julgamento de alguém, tomando ciência de se tratar de “Fulano de Tal”, conhecido artista que matou a esposa e que já foi “condenado” pela imprensa e, conseqüentemente, pela “opinião pública”, qual isenção terá para apreciar as provas e dar o seu voto com liberdade e fidelidade às provas?

Deve ser levado em consideração, a preocupação que o judiciário tem sobre a questão em si, de que se uma pessoa tem capacidade para julgar a outra de forma justa e imparcial, após terem ciência de forma sensacionalista pela mídia, que já julga e condena a pessoa antes mesmo da formação de um tribunal do júri.

Pessoas que são dotadas dos mesmos sentidos e sujeitas aos mesmos sentimentos, condescendem em julgar os outros criminosos, têm prazer em seus tormentos, dilaceram-nos com solenidade, aplicam-lhes torturas e os entregam ao espetáculo de uma multidão fanática que goza lentamente com suas dores (BECCARIA, 1999, p.62-63).

Pode até mesmo se afirmar, que diante do julgamento antecipado pela mídia, seja ele certo ou errado, como nos casos da escola Base e o caso da Isabela Nardoni, certamente levava, como já explanado, o júri a formar uma opinião precipitada dos casos antes mesmo de saber todos os fatos, levando o judiciário a diversos erros, seria como se a mídia fosse o próprio tribunal do júri.

Temos Rogério Lauria Tucci (1999, p. 115), que afirma:

Indubitável é que a pressão da mídia produz efeitos perante o juiz togado, o qual se sente pressionado pela ordem pública, por outro lado, de maior amplitude é este efeito sobre o júri popular que possui estreita relação com a opinião pública construída pela campanha midiática, é obvio, pois, que isto faz com que a independência do julgador se dissipe não podendo este realizar um julgamento livre por estar diante de uma verdadeira coação. “Levar um réu a julgamento no auge de uma má campanha de mídia é levá-lo a um linchamento, em que os ritos e fórmulas processuais são apenas a aparência da

justiça, se encobrendo os mecanismos cruéis de uma execução sumária.

Diante desses fatos, fica difícil sabermos se a pessoa que está sendo acusada tem seu julgamento justo e imparcial, vindo de pessoas escolhidas de forma aleatórias, como valores e opiniões diferentes, que foram ensinadas a viver diferentes, e que consomem e são influenciadas pelo que se passa na mídia.

Como já enfatizou Luiz Ximenes Rocha:

O poder da imprensa é arbitrário e seus danos irreparáveis. O desmentido nunca tem a força do mentido. Na Justiça, há pelo menos um código para dizer o que é crime; na imprensa não há norma nem para estabelecer o que é notícia, quanto mais ética. Mas a diferença é que no julgamento da imprensa as pessoas são culpadas até a prova em contrário. Tem sido comum os meios de comunicação condenarem antecipadamente seres humanos, num verdadeiro linchamento, em total afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando não lhes invadem, sem qualquer escrúpulo, a privacidade, ofendendo lhes aos sagrados direitos à intimidade, à imagem e a honra, assegurados constitucionalmente. Aliás, essa prática odiosa tem ido muito além, pois é corriqueiro presenciarmos, ainda na fase da investigação criminal, quando sequer existe um processo penal instaurado, meros suspeitos a toda sorte de humilhação pelos órgãos de imprensa, notadamente nos programas sensacionalistas da televisão, violando escancaradamente, como registra Aduato Suannes, o constitucionalmente prometido respeito à dignidade da pessoa humana. Não foram poucos os inocentes que se viram destruídos, vítimas desses atentados que provocam efeitos tão devastadores quanto irreversíveis sobre bens jurídicos pessoais atingidos.

Podemos ver assim, que é evidente que a opinião pública está presente dentro do conselho de sentença, situação essa que permite chegar à seguinte conclusão: “a mídia atua como inquisidor, acusador, juiz e aplicador da pena. Diria ainda que trazem todas as características de um tribunal de exceção, surgindo após a conduta com o exclusivo fim de condenar o acusado (CÂMARA apud TEODORO, 2016, online).

Ao tratar sobre esse assunto, Ana Menezes discorre acerca do desaforamento como alternativa para assegurar a imparcialidade do julgamento pelo júri, porém, conclui-se que será inútil a aplicação deste instituto na prevenção de processos de grande repercussão midiática. Sendo assim, as garantias processuais, sigilo das votações e incomunicabilidade dos jurados, segundo o que diz a autora:

São insuficientes para evitar a influência da atividade desenvolvida pelos meios de comunicação sobre o jurado, cidadão que vai julgar no Tribunal do Júri. Ademais, diante da ausência de motivação dos veredictos, fica difícil demonstrar, no caso concreto, que a publicidade negativa pela mídia violou o princípio da imparcialidade dos jurados.

Segundo Silva Sánchez, os meios de comunicação exploram o que ela classifica como “a identificação da maioria com a vítima do delito, sendo assim, a mídia usa a punição do autor como forma de compensar o trauma sofrido pela vítima, incitando a opinião pública através da representação social que faz com que a maioria das pessoas se sintam como vítimas em potencial, que acabam a exigir a condenação do acusado, com medo de serem as próximas vítimas (SANCHEZ, 2011, p. 50-54).

Conforme o posicionamento de Ana Lúcia Menezes Vieira sobre o assunto:

O jurado é mais permeável à opinião pública, à comoção, que se criou em torno do caso em julgamento, do que os juízes togados e, por sentirem-se pressionados pela campanha criada na imprensa, correm o risco de se afastarem do dever de imparcialidade e acabam julgando de acordo com o que foi difundido na mídia.

E se até mesmo os juízes togados podem sofrer interferências internas dá para se imaginar o que pode acontecer com um Júri que na maioria das vezes são formadas por pessoas leigas. Todos nós somos informados por diversos âmbitos da sociedade, sejam pelas relações pessoais, religião, escola, colegas de trabalho, meios de comunicação, dentre outros. Mas, é imperioso que não seja permitido que tais influências violem os direitos constitucionais.

Sendo assim, tanto nos casos em que é visto que a imparcialidade do julgador é comprometida, por uma pressão externa que é exercida pela mídia e pela opinião pública, independente mente de ter manipulado o magistrado ou o corpo de jurados, ou ainda nos casos em que a vaidade servem como condicionantes da decisão, pode ser observado que a mídia exerce uma tremenda influência na imparcialidade do julgador, devendo se procurar alternativas para que seja assegurado os direitos de todos, tanto da mídia, quanto do magistrado e da pessoa que está sendo julgada, garantindo a sociedade uma segurança jurídica, e que seja observado todas as garantias que traz nossa Constituição Federal

CONCLUSÃO

Chegando ao final deste trabalho, como muito esforço e dedicação, abordando um tema que acredito eu, seja um tema de interesse social bem grande, pois interessa a sociedade democrática de direito que todos os seus preceitos fundamentais sejam cumpridos. No decorrer do trabalho deu para ser observado a amplitude que pode ser o mesmo, e que pode abranger um número maior de assuntos relacionados ao tema.

Como foi abordado durante o trabalho, podemos observar que durante certo tempo, tempo este sombrio, a mídia foi censurada por órgãos do governo, assim como a liberdade de expressão e de informação do povo foi ameaçada, principalmente no ponto alto da ditadura militar, e apesar de todos esse caminho difícil que a imprensa passou ela seguiu firme, não se deixou desanimar e em 1988 conseguiu o que era seu por direito, a liberdade de expressão que veio expressa em nossa Constituição Federal, dando amplo poderes para o povo e para a mídia em si, para cumprir seu papel de passar informação para o público e enriquecer o debate democrático de direito.

Durante o trabalho foi demonstrado que com o passar do tempo, boa parte da mídia acabou se perdendo, sem saber ao certo qual é de fato sua função, e acaba por acarretar prejuízos a sociedade. Como a mídia consegue ser onipresente, passa uma sensação de poder e segurança para o povo, poder esse que a deixa em um patamar de ser a dona da verdade, colocando para seus telespectadores aquilo que lhe convém, quando convém e da forma que convém, mesmo a notícia sendo falsa, ou até mesmo que seja verdadeira, mas que pode trazer prejuízos superiores àquela verdade a vida de alguém.

Como a maioria das coisas no mundo hoje, a mídia busca aquilo que vai trazer alguma renda para si, e é nesse ponto de mercantilização de informações que nasce a espetacularização do processo penal, a onde a mídia deixa de passar as informações do jeito que deva ser passado e começa a prezar para aquilo que vai lhe dar lucro, que vai trazer audiência e fama.

Também foi abordado os prejuízos que a mídia quando deixa de fazer seu papel fundamental pode trazer para a sociedade, como influenciar pessoas para irem umas contra as outras por causa de determinado assunto, como a mídia pode influenciar em decisões dos magistrados, colocando sobre a nossa justiça um fardo imenso de escolher entre o que está na lei e o que a sociedade anseia.

Desse modo a mídia promove muita das vezes condenações sumárias, que as vezes até antes mesmo de ter um mandado de prisão contra certa pessoa ela já ter dado a sentença de condenação, sem uma investigação, devido processo legal, legítima defesa ou contraditório, e durante o trabalho pode ser observado como esse tipo de espetacularização acarreta prejuízos a vida de diversas pessoas que no final de tudo eram inocentes, e que nem mesmo um pedido de retratação da mídia pode concertar o que já foi feito, pois o pedido de desculpas nunca vem na mesma intensidade da informação passada para gerar audiência.

Diante de todos os fatos apresentados, é possível concluir que a mídia possui todos os meios necessários e disponíveis para influenciar nas decisões das pessoas como um todo e infelizmente utilizam destes artifícios sem nenhuma ética ou pudor. O que podemos fazer é esperar que a mídia seja consciente de qual é o seu papel, e que comece a agir com ética e com toda a grandeza que a profissão exige, com cautela, imparcialidade e acima de tudo amor ao próximo, esperamos também, que a mídia sempre tenha seu direito de liberdade de expressão e que use ele com toda a ética possível e que também respeite todos os direitos das outras pessoas, direitos esses como a presunção de inocência e o direito a um devido processo legal e acima de tudo imparcial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Judson Pereira. **Os Meios de Comunicação de Massa e o Direito Penal: A influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal.** Ciência & Desenvolvimento-Revista Eletrônica da FAINOR 1.1, 2008.

PEDROSO, Rosa Nívea. **A construção do Discurso de sedução em um jornal sensacionalista.** São Paulo: Annablume, 2001.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. **A espetacularização do processo penal.** Revista brasileira de ciências criminais 122, 2016, p. 309-318.

OLIVEIRA JUNIOR, Paulo Eduardo Duarte de. **Processo penal e mídia: a cultura do medo e a espetacularização dos juízos criminais.** 2012.

JORGE, Taís de Mendonça. Manual do foca: **guia de sobrevivência para jornalistas.** São Paulo: Contexto, 2008.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro.** Rio de Janeiro, Editora Revan, 1990.

RAMONET, Ignacio. **A tirania da comunicação:** Vozes, 2001.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão: analisando o sensacionalismo na televisão,** complementa. 1997.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal.** São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

KOATZ, R.L.-F. 2011. **As liberdades de expressão e de imprensa da jurisprudência do STF.** In: D. SARMENTO; I.W. SARLET, **Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica.** Rio de Janeiro, Lumen Juris, p. 391-447.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Trad. Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo Penal Midiático – Caso Mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico.** São Paulo/SP: Saraiva, 2014.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; KHALED JUNIOR, Salah H. **Processo Penal do Espetáculo: NeoPenalismo.** Disponível em.

<http://justificando.com/2014/11/18/processo-penal-espetaculo-neopenalismo/>. Acessado em jan. 2021.

VILELA, Alexandra. **Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal.** Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 13^a ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do júri. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **Mídia, Processo Penal e dignidade humana**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.11. 2003.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.